



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10825.900705/2008-44
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.234 – 1ª Turma
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria IRPJ/CSSL - COMPENSAÇÃO
Recorrente SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido de estimativa quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos à Unidade de Origem, vencidos os conselheiros Demetrius Nichele Macei (relator), André Mendes de Moura e Viviane Vidal Wagner, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.

(assinado digitalmente)

DEMETRIUS NICHELE MACEI - Relator.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Vidal de Araújo.

Relatório

A contribuinte recorre a este Colegiado contra acórdão que negou provimento ao Recurso Voluntário por não reconhecer a possibilidade da indicação de novo crédito, nos mesmos autos, para pedido de compensação já indeferido pela autoridade administrativa.

Em síntese, a contribuinte alega que cometeu erro no preenchimento do pedido de compensação e que o novo crédito indicado deve ser apreciado e aceito pela Receita.

A recorrente aponta divergência com o acórdão paradigma 1803-000.747, proferido por Turma Especial na sessão de 16/12/2010, em processo da própria contribuinte, cuja ementa transcrevo:

COMPENSAÇÃO ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP.

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP) e a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada.

O despacho de admissibilidade deu seguimento ao recurso.

Em suas contrarrazões a Procuradoria, sem atacar o conhecimento, defende que as alegações da recorrente carecem de comprovação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

Conhecimento

Como atestou o despacho de admissibilidade, o recurso especial é tempestivo e seu conhecimento não foi combatido em Contrarrazões pela PGFN, satisfazendo os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual, valendo-me do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, tomo conhecimento do recurso.

Ademais, a questão controversa, a meu ver, é exclusivamente de direito e isso se exprime de forma evidente na leitura dos acórdãos recorrido e paradigma.

Mérito

Em síntese, o presente recurso contesta o acórdão recorrido para ver reconhecido o direito de poder modificar, nos mesmos autos, a natureza do crédito indicado em DCOMP, após a emissão de despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Enquanto o acórdão recorrido entendeu que tal atitude equivale a reiniciar a análise do direito creditório desde sua origem, eternizando a lide, o acórdão paradigma, por outro lado, aplicou o princípio da verdade material para sanar o erro de fato no preenchimento da DCOMP e reconhecer a existência de crédito em favor da empresa.

Pois bem. No que pese a fundamentação do acórdão paradigma ser louvável ao dar eficácia a princípio tão caro ao Direito Tributário, como é a Verdade Material e, mesmo havendo identidade entre as partes recorrentes do acórdão paradigma e do recurso especial sob apreciação, tendo, inclusive, a discussão do acórdão paradigma origem no mesmo direito creditório ora examinado, com o devido respeito ao entendimento do Colegiado que exarou o acórdão paradigma, ousou discordar de sua conclusão.

Compulsando os autos, nota-se que o problema principal recai não só sobre a comprovação deficitária do novo direito creditório alegado pela contribuinte, que poderia ter apresentado os documentos comprobatórios de que tinha posse, desde a apresentação da manifestação de inconformidade, mas só o fez quando da interposição do recurso voluntário, mas também quanto à ilegalidade que a recorrente pretende tornar legítima.

O direito à compensação está previsto no art. 170 do CTN, cujo *caput* reproduz-se abaixo:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A letra do dispositivo é clara ao impor que compensações só são autorizadas por meio de lei.

Neste sentido, a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 74, disciplina o procedimento de compensação e seus efeitos. Tome-se como exemplo, os §§ 5º, 6º e 7º:

§ 5º—O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º—A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º—Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Estes dispositivos proporcionam segurança jurídica para o contribuinte e para o Fisco; e ainda fazem mais: extrai-se destes comandos legais, óbices ao pleito da recorrente. Perceba-se.

A contribuinte transmite sua PER/DCOMP indicando o crédito PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO e procura compensá-lo com débitos próprios. Isto está em plena concordância com o *caput* do artigo 74 e seu §1º.

Ato contínuo, a autoridade fiscalizadora, quando do exame do direito creditório pleiteado, conclui que não há crédito, ou que o crédito indicado não é suficiente para homologar integralmente a compensação.

Automaticamente, como nos termos do § 7º acima reproduzido, o sujeito passivo será comunicado e terá duas opções, pagar os débitos indevidamente compensados, ou discutir a negativa de compensação, com a instauração de processo administrativo, por meio da apresentação de manifestação de inconformidade.

Assim como é defeso a autoridade julgadora inovar no critério jurídico da autuação, também é inviável que o contribuinte, no meio do processo, modifique o objeto deste, ou melhor dizendo, que altere a lide.

É justamente isso que a recorrente procura fazer, desconsiderando os efeitos do procedimento de compensação. É cristalino, que o movimento natural, já que se quer modificar a natureza do crédito indicado em DCOMP, seja iniciar novo procedimento de compensação e não, como afirma o acórdão recorrido, eternizar a lide que trata do primeiro crédito indicado. A contribuinte quer o melhor de dois mundos; justamente por isso que seu pleito não pode prosperar.

Analise-se o § 6º do artigo 74, já mencionado. Se os contribuintes resolverem fazer o que a recorrente aqui pretende, jamais poderá a Fazenda cobrar os débitos indevidamente compensados, por que a cada indeferimento do pedido de compensação, outro crédito será alegado e assim sucessivamente.

Disto, esclareço que se o caso fosse de fato um simples erro no preenchimento da DCOMP e que houvesse provas cabais nos autos oferecidas adequadamente, nada teria contra ao pleito do contribuinte. Contudo não é este o caso averiguado. A DIPJ foi retificada posteriormente ao despacho decisório indicando que a contribuinte teria apurado

saldo negativo. Contudo, no momento da transmissão da DCOMP tal saldo ainda não havia se constituído. Foi uma opção do contribuinte oferecer como crédito outro valor e não esperar o ajuste final do exercício. Assim o que se pode debater e julgar é o que foi por ela oferecido; este é um processo que começa por vontade do sujeito passivo. Se agora a contribuinte deseja oferecer outro crédito para compensar com débitos próprios, deve fazer nova declaração de compensação arcando com o ônus de sua escolha.

Recentemente, inclusive, esta i.Turma, se pronunciou no mesmo sentido.
Confira-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

(...)

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

(Acórdão nº 9101-004.077 – Sessão de 13 de março de 2019 – Relator Rafael Vidal de Araujo – Recorrente Fazenda Nacional / Interessado Arosuco Aromas e Sucos Ltda)

Diante do exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Especial do Contribuinte.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei

Voto Vencedor

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Redatora Designada

O Conselheiro Relator restou vencido em seu entendimento acerca do mérito do recurso especial, prevalecendo no Colegiado a decisão de que deveria ser dado provimento parcial ao recurso da contribuinte, com retorno dos autos à Unidade de Origem.

Isto porque o litígio tem em conta Declaração de Compensação - DCOMP eletrônica transmitida para utilização de indébito a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL que, segundo as informações originalmente prestadas, seria indevida a partir de recolhimento promovido ao longo do ano-calendário 2003.

Ante a não-homologação da compensação, motivada pela constatação de que referido recolhimento estava integralmente alocado ao débito de estimativa de CSLL declarado para o período, a contribuinte arguiu, já em manifestação de inconformidade, que sua pretensão ao apresentar esta, e outras DCOMP em datas próximas, era utilizar o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2003, evidenciado na DIPJ e no Razão Analítico juntados à defesa.

Apesar de referida DIPJ ter sido apresentada depois da não homologação da DCOMP, em recurso voluntário a contribuinte trouxe aos autos cópia de seus Livros Diário e Razão autenticados antes da apresentação da DCOMP, nos quais confirma-se o registro de antecipações de CSLL em valor superior à parcela aproveitada para liquidação de provisão daquela contribuinte pertinente ao ano-calendário 2003, compatíveis com os informados na DIPJ.

Neste cenário, não podem prosperar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que a pretensão da contribuinte equivaleria a um novo pedido de compensação, dado que ela *apontou na DCOMP um direito creditório relativo a recolhimento de CSLL que seria indevido. Após a DCOMP não ter sido homologada, apresentou declaração retificadora do IRPJ, dentro do prazo de 5 anos do fato gerador original, para aflorar saldo negativo de recolhimentos (SNR) e na manifestação de inconformidade alegou erro no preenchimento da DCOMP afirmando que este seria a origem do credito.*

A escrituração contábil do sujeito passivo, autenticada antes da apresentação da DCOMP, evidencia que, apesar de entrega tardia da DIPJ, os recolhimentos de CSLL promovidos ao longo do ano-calendário 2003 seriam superiores à CSLL apurada no período. Frente a tais circunstâncias, não se pode afirmar que a contribuinte pretendeu modificar a natureza do direito creditório indicado na DCOMP, mas sim cometeu erro de preenchimento, indevidamente associando o indébito a um dos recolhimentos que, ao final do ano-calendário, resultariam no saldo negativo apontado.

O paradigma apresentado pela contribuinte diz respeito a outra compensação por ela promovida, mas tendo por referência recolhimento indevido de IRPJ no mesmo ano-calendário 2003. A 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento acompanhou, a unanimidade, o voto condutor do Acórdão nº 1803-000.699, que assim expressou:

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 06/07/2009, conforme AR constante às fls. 64, e interpôs recurso voluntário em 05/08/2009, desta forma, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

Conforme descrito no relatório, o contribuinte foi notificado, através de Despacho Decisório, da não homologação de compensação na qual pretendia compensar débito de IRPJ, PA 05/2004, R\$ 27.520,15, com crédito decorrente de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2003, declarado na DIPJ/2004, sob a alegação de inexistência de crédito.

Muito embora o crédito decorrente de saldo negativo IRPJ esteja corretamente descrito em DIPJ conforme afirma o contribuinte, e conforme é perfeitamente possível verificar nos documentos trazidos aos autos (fl 42), este foi erroneamente declarado em DCOMP, visto que referido valor foi declarado na DCOMP nº 02082.56290.160604.1.3.04-6050, como "pagamento indevido ou a maior" relativo a agosto/2003, quando o correto seria "saldo negativo de IRPJ";

Neste sentido, em que pese haver evidências suficientes no processo para demonstrar a existência de crédito suficiente a compensação pleiteada por meio da DCOMP, bem como todos as explicações do contribuinte, quando da apresentação da impugnação, optou a DRJ por não homologar referida DCOMP quando do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada, sob a alegação de que o crédito pleiteado não teve sua liquidez e certeza devidamente comprovada, até mesmo porque deixou de juntar no processo administrativo o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Razão Analítico em Real e o respectivo LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real).

Entendo que os documentos apresentados juntamente com a impugnação já eram suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito que se pleiteia o reconhecimento (saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 107.434,19). Em complemento aos documentos apresentados juntamente com a impugnação, o contribuinte apresentou quando da interposição do recurso voluntário sob julgamento, os documentos citados pela DRJ como necessários a comprovação da certeza e liquidez do crédito, a saber: Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Razão Analítico em Real e o respectivo LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real).

Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da própria Delegacia de Julgamentos da Receita Federal é farta em afirmar que constatado o erro de fato no preenchimento da DCOMP e também a existência de crédito em favor da empresa, a compensação deve ser homologada.

A ementa abaixo reproduzida de julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo relator foi Afonso Celso Mattos Lourenço, é extremamente didática ao dizer que a verdade material deve prevalecer sobre a formal:

“LANÇAMENTO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua invalidade.” (CSRF, rel. Afonso Celso Mattos Lourenço, sessão de 15 de maio de 1995 - acórdão nº 01-1-854, processo nº 10920.000.270/91-11).”

Desta forma, uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP) e a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada.

Com relação ao pedido de apensamento dos processos nº 10825.900220/20 8-51, 10825.900257/2008- 89, 10825.900771/2008-14, 10825.900722/2008-81, 10825.9300/2008-14, 10825.900753/2008 em razão de todos decorrerem do mesmo crédito, ou seja, de compensação utilizando o saldo negativo de IRPJ originado no ano-calendário 2003, tendo em vista que o não julgamento dos demais processos em conjunto não prejudica o julgamento do processo sob análise, o apensamento pedido não é concedido, sendo que os demais processos serão julgados quando indicados para a pauta de julgamento.

Ante todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o crédito de R\$ 107.434,19 decorrente de saldo negativo de IRPJ/2003, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

No presente caso, porém, não se vislumbra prova suficiente para reconhecimento do indébito utilizado em compensação, dado que não foi demonstrada a base de cálculo apurada no ano-calendário, não foram juntados os comprovantes de recolhimento escriturados pela contribuinte, bem como porque a DCOMP em litígio corresponde a apenas uma das parcelas do saldo negativo de CSLL apontado para o ano-calendário 2003.

De outro lado, também não tem razão a Fazenda Nacional quando defende, em contrarrazões, ser obrigação do sujeito passivo trazer, por ocasião do presente contencioso, provas, lastreadas em lançamentos contábeis, que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo da CSLL e, por conseguinte, o saldo negativo de CSLL apurado. O litígio até aqui instaurado pautou-se na objeção fiscal a direito creditório incorretamente informado na DCOMP, e o sujeito passivo logrou, em suas defesas, evidenciar tal erro, do que decorre a necessária verificação do direito creditório sob sua real natureza.

Em tais circunstâncias, não é possível dar provimento ao recurso especial para, na forma pleiteada pela contribuinte, reconhecer o crédito e homologar a compensação declarada. O erro por ela cometido no preenchimento da DCOMP impediu a análise do direito creditório sob sua real natureza e, evidenciado o erro, deve a autoridade local prosseguir na análise acerca da existência, suficiência e disponibilidade do saldo negativo de CSLL apontado para fins de liquidação das compensações a ele vinculadas.

Processo nº 10825.900705/2008-44
Acórdão n.º **9101-004.234**

CSRF-T1
Fl. 149

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO parcial ao recurso especial da contribuinte, com retorno dos autos à Unidade de Origem.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Redatora designada.